



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

LEI ORGÂNICA N° 022/97 DO MUNICÍPIO DE NOVORIZONTE/MG

TÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Do Município

Art. 1° - O Município de Novorizonte é ente público dotado de autonomia política administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Minas Gerais e deste Lei.

Art. 2° - São Poderes Municipais, independentes e colaborativos entre si, o Legislativo e o Executivo

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 3° - Cumpre ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população.

I Exercer as competências, de qualquer natureza, que lhe são cometidas pela Constituição Federal;

II Privativamente:

- a) organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- b) dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- c) adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- d) elaborar a Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, o Plano Diretor, o Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano e o Código de Obras;
- e) regulamentar a utilização dos logradouros públicos;
- f) dispor sobre a limpeza das vias e dos logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos;
- g) ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

- h) estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;
- i) dispor sobre o serviço funerário e cemitério, que encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os entidades privadas;
- j) dispor sobre o depósito e a venda, observado o princípio da licitação, de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- l) dispor sobre cadastro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de preservação da saúde pública;
- m) dispor sobre competições esportivas, espetáculos e divertimentos públicos ou sobre os realizados em locais de acesso público;
- n) dispor sobre o comércio ambulante;
- o) fixar as datas de feriados municipais;
- p) exercer o poder de polícia administrativa;
- q) estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

CAPITULO III

Dos Distritos

Art. 4º - Lei Municipal criará, organizará ou suprimirá distritos, observado o disposto na legislação estadual.

TITULO II

Do Legislativo

CAPITULO I

Disposição Geral

Art. 5º- A Câmara Municipal, guardada a proporcionalidade com a população do Município, compõe-se de 09 (nove) Vereadores.

Parágrafo Único:

A população do Município será aquela existente até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição municipal, apurada pelo Órgão Federal competente.

CAPITULO II

Dos Vereadores



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

Seção I

Da Posse

Art. 6º - Os Vereadores tomarão posse dia 1º de janeiro de cada ano, em Sessão Solene presidida pelo Vereador mais idoso entre os presentes, qualquer que seja o número desses, e prestarão o compromisso de "cumprir fielmente o mandato, guardando a Constituição e as Leis".

§ 1º - Os Vereadores desincompatibilizar-se-ão para a posse.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na data prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo comprovado motivo de força maior.

Seção II

Do Exercício

Art. 7º - O Vereador entrará no exercício do cargo imediatamente após a posse.

Art. 8º - Até 10 (dez) dias após a posse, o Vereador fará declaração de bens, a qual será publicada para conhecimento do povo, e a renovará, anualmente, em data coincidente com a da apresentação da declaração para fins de imposto de renda.

Art. 9º - O suplente de Vereador será convocado nos casos de:

I vacância do cargo;

II Afastamento do cargo por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único:

O suplente convocado tomará posse em 30 (trinta) dias e fará jus, quando em exercício, à remuneração do mandato; ultrapassado o prazo, será convocado o suplente seguinte.

Seção III

Do Afastamento

Art. 10º - A licença será concedida nos seguintes casos:

I doença comprovada;

II gestação, por cento e vinte dias, ou paternidade, pelo prazo da lei;

III adoção, nos termos em que a lei dispuser;

IV quando a serviço ou em missão de representação da Câmara Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único:

Vereador investido no cargo de Secretário Municipal estará automaticamente licenciado, podendo, neste caso, optar pela remuneração do mandato.

Seção IV

Da Inviolabilidade e dos Impedimentos

Art. 11º O Vereador é inviolável por suas opiniões palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 12º O Vereador não Poderá:

I) desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II) desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CAPITULO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 13º Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se trate de leis orgânicas, dispor sobre as matérias de competência do Município, e especialmente:

I Legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida ativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

- II Votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;
- III Votar a Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, o Plano Diretor, o Plano de Controle de Uso do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano e o Código de Obras Municipal;
- IV Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V Autorizar subvenções;
- VI Autorizar a concessão e a permissão de serviços públicos, bem como a concessão de obras públicas;
- VII Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- VIII autorizar a concessão de uso de bens municipais;
- IX autorizar a permissão de uso de bens municipais por prazo superior a 12 (doze) meses;
- X autorizar a alienação de bens imóveis, vedada a doação sem encargo;
- XI autorizar consórcios com outros Municípios;
- XII atribuir denominação a próprios, vias e logradouros públicos;
- XIII estabelecer critérios para delimitação do perímetro urbano;
- XIV autorizar convênios que importem em despesas não previstas no orçamento anual ou que impliquem em criação de entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público ou privado;
- XV criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos, e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos seus próprios serviços.

Art. 14º A Câmara Municipal cabe, exclusivamente, entre outras prevista nesta Lei Orgânica, as seguintes atribuições:

- I eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma regimental;
- II elaborar o Regimento Interno;
- III da posse ao Prefeito ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;
- IV conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- V organizar os seus serviços administrativos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

VI fixar a legislatura subsequente, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, segundo padrões fixos de vencimentos, vedada a instituição de parte variável, tal como a decomposição em verbas indenizáveis e outras, admitida, sempre a atualização monetária;

VII criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

VIII solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

IX convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;

X outorgar, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, títulos e honrarias previstos em lei, a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

XI julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora, em noventa dias após a apresentação do Parecer prévio pela Corte de Contas competente, observado o seguinte:

a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

b) as contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, na Câmara Municipal, na Prefeitura e nas Associações de Moradores que as requererem, para exame e apreciação, à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

c) durante o período referido na alínea anterior, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito, respectivamente, designarão servidores habilitados para, em audiências públicas, prestarem esclarecimentos;

d) publicação, no órgão oficial, do parecer e da resolução que concluírem pela rejeição das contas, que serão encaminhadas ao Ministério Público, sendo o caso;

XII proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas no prazo legal;

XIII estabelecer normas sobre despesas estritamente necessárias com transporte, hospedagem e alimentação individual, e respectiva prestação de contas quanto a verbas destinadas a Vereadores em missão de representação da Casa;

XIV sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

CAPITULO IV

Da Estrutura e do Funcionamento

Seção I

Art. 15º Da Presidência da Câmara Municipal

Cumpra ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

- I representar a Câmara Municipal em Juízo ou fora dele;
- II dirigir os trabalhos legislativos e supervisionar, na forma do Regimento Interno, os trabalhos administrativos da Câmara Municipal;
- III interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV promulgar as resoluções da Câmara Municipal, bem como as leis, quando couber;
- V providenciar a publicação das resoluções da Câmara Municipal e das leis por ela promulgadas, bem como dos atos da Mesa Diretora;
- VI declarar extinto o mandato dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos e observados os prazos previstos nesta lei;
- VII manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- VIII requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal quando, por deliberação do Plenário, as despesas não forem processadas ao Plenário, até dez dias antes do término de cada período legislativo, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas.

Art. 16º - Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara Municipal será substituído, sucessivamente, pelo vice-presidente, pelo Primeiro Secretário e pelo Segundo Secretário.

Parágrafo Único:

Na falta de membros da Mesa Diretora assumirá a Presidência o Vereador que, dentre os presentes, houver sido o mais votado pelo povo.

Seção II

Da Mesa Diretora

Art. 17 - A Câmara Municipal reunir-se-á logo após a posse, no primeiro ano da legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado pelo povo, dentre os presentes, para eleição de seu



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

Presidente e de sua Mesa Diretora, por escrutínio secreto e maioria simples, considerando-se automaticamente empossados os eleitos; observar-se-á o mesmo procedimento na eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura.

§ 1º - No caso de empate, ter-se-á por eleito o mais votado pelo povo.

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 18º - A Mesa Diretora terá mandato de 01 (um) ano, vedada a recondução para o cargo na eleição imediatamente subsequente, mesmo que em legislatura diversa.

Parágrafo Único:

O Presidente da Câmara Municipal presidirá a Mesa Diretora, dispondo o Regimento Interno sobre o número e as atribuições de seus cargos assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Casa.

Art. 19º - Cumpre a Mesa Diretora, dentre outras atribuições:

I elaborar e encaminhar ao Prefeito a proposta orçamentaria da Câmara Municipal a ser incluída na proposta do Município, e a fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário; se a proposta não for encaminhada no prazo previsto, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;

II suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observado o limite da autorização constante da lei orçamentaria, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;

III devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi Hberado durante o exercício para a execução do seu orçamento;

IV enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

V enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês seguinte, para fim de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentarias relativas ao mês anterior, quando a movimentação do numerário para as despesas for feita pela Câmara Municipal;

VI administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros da Câmara Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

VI designar Vereadores para a missão de representação da Câmara Municipal, limitado em 03 (três) o número de representantes, em cada caso.

Seção III

Das Sessões Legislativas

Art. 20° - A Sessão Legislativa compreenderá os períodos legislativos de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1° de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo Único:

A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos de leis de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual.

Art. 21° - A Câmara Municipal poderá reunir-se extraordinariamente para deliberar somente sobre matéria objeto da convocação.

Parágrafo Único:

A Sessão extraordinária será convocada pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria de seus membros, ou pelo Prefeito, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

Art. 22° - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno e cuja composição reproduzirá quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária.

Seção IV

Das Comissões

Art. 23° - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

§1º - Na constituição de cada comissão é assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Casa.

§ 2º - Será obrigatória a existência de Comissão Permanente de Constituição e Justiça para o exame prévio, entre outras atribuições da constitucionalidade e da legalidade de qualquer projeto.

Art. 24º - ÀS comissões, nas matérias de sua respectiva competência, cabe, entre outras atribuições:

I oferecer parecer sobre projeto de lei;

II realizar audiências públicas com entidades privadas;

III convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;

IV receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades da Administração direta ou indireta do Município, adotando as medidas pertinentes;

V colher o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI apreciar programa de obras, planos municipais, distritais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 25º - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas por ato do Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros para apuração, por prazo certo, de determinado fato na Administração municipal.

§1º - A Comissão poderá convocar pessoas e requisitar documentos de qualquer natureza, incluídos fonográficos e audiovisuais.

§2º - A Comissão requisitará à presidência da Câmara Municipal o encaminhamento das medidas judiciais adequadas à obtenção de provas que lhe forem songadas.

§ 3º - A Comissão encerrará seus trabalhos com apresentação de relatório circunstanciado, que será encaminhado, em dez dias, ao Presidente da Câmara Municipal para que este:

a) dê ciência imediata ao Plenário;

b) remeta, em cinco dias, cópia de inteiro teor ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

c) encaminhe, em cinco dias, ao Ministério Público, cópia de inteiro teor do relatório, quando esse concluir pela existência de infração de qualquer natureza, apurável por iniciativa daquele Órgão;

d) providencie, em cinco dias, a publicação das conclusões do relatório no órgão oficial, e sendo o caso, com transcrição do despacho de encaminhamento ao Ministério Público.

CAPITULO V

Do Processo Legislativo

Art. 26° - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I Leis Orgânicas;

II Leis;

III Resoluções.

Art. 27° - Esta Lei Orgânica, de caráter fundamental, somente poderá ser alterada por iniciativa de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal ou do Prefeito, por outras leis orgânicas, numeradas sequencialmente, observado o processo legislativo especial correspondente.

Art. 28° - A iniciativa da leis cabe qualquer Vereador, à Mesa Diretora ou a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Art. 29° - São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os projetos de lei que:

I autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;

II criem, transformem ou extingam cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos.

Parágrafo Único:

Emendas que aumentem a despesa prevista somente serão admitidas no caso do inciso II, e desde que assinadas por dois terços, no mínimo., dos membros da Câmara Municipal.

Art. 30° - As Comissões Permanentes somente terão iniciativa de projeto de lei em matéria de sua especialidade.

Art. 31° - São de iniciativa exclusiva do Prefeito os Projetos de lei que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

I disponham sobre o plano plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentarias e o orçamento anual;

II criem cargos, funções ou empregos públicos, ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

III disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município.

Art. 32° - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1° - Se, no caso deste artigo, a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias, a proposição será incluída na ordem do dia, sobrestando-se deliberação quanto a qualquer outra matéria.

§2° - O prazo do parágrafo anterior não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 33° A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, de seus distritos ou bairros, dependerá da manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado interessado.

§1° - Os projetos de lei serão apresentados à Câmara Municipal firmados pelos interessados, anotados os números do título de eleitor e da zona eleitoral de cada qual.

§2° - Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem observância da técnica legislativa, bastando que definam a pretensão dos proponentes;

§ 3° - O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade prevista nesta lei, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo às comissões competentes.

Art. 34° Todo projeto de lei será aprovado ou rejeitado Plenário da Câmara Municipal, em votação nominal.

Art. 35° A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou vetado, total ou parcialmente, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 36° - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o texto ao Prefeito, que, aquiescendo o sancionará.

§1° - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

§2º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara Municipal em sessão plenária, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o projeto não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, o Presidente da Câmara Municipal o promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao vice-presidente fazê-lo.

Art. 37º - O Presidente da Câmara Municipal, antes de remeter às comissões, ou o Prefeito, quando da remessa à Câmara Municipal, mandará publicar, na forma do artigo 119, como ato integrante do processo de elaboração legislativa, o inteiro teor do texto, e respectiva exposição de motivos, de qualquer projeto de lei.

Art. 38º - As resoluções destinam-se a regulamentar matéria que não seja objeto de lei, nem se compreenda nos limites do ato administrativo.

Art. 39º - Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente á maioria de seu membros.

CAPITULO VI

Do Plebiscito

Art. 40º - Mediante proposição fundamentada de dois quintos dos Vereadores ou de cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, será submetida a plebiscito questão relevante de interesse local.

§ 1º - Caberá à Câmara Municipal, no prazo de três meses após a aprovação da proposta, realizar o plebiscito, nos termos em que dispuser a lei.

§ 2º - Cada consulta plebiscitaria admitirá até 02 (duas) proposições, sendo vedada a sua realização nos quatro meses que antecederem eleição nacional, do Estado ou do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

§ 3º - A proposição que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser apresentada com intervalo de 02 (dois) anos.

§ 4º - O resultado do plebiscito, proclamado pela Câmara Municipal, vinculará o Poder Público.

§ 5º - O Município assegurará à Câmara Municipal os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias.

TITULO III

Do Executivo

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 41º - O Prefeito exerce o Poder Executivo do Município.

Art. 42º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, devendo a eleição realizar-se até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem devam suceder.

CAPITULO II

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Seção I

Da Posse

Art. 43º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a dos Vereadores, e prestarão o compromisso de "manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município visando o bem geral dos munícipes".

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-ão para a posse.

§ 2º - Se decorridos dez dias da data fixada, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse, salvo comprovado motivo de força maior, o cargo será declarado vago.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

Seção II

Do Exercício

Art. 44º - O Prefeito entrará no exercício do cargo imediatamente após a posse.

Art. 45º - Até dez dias após a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens, que serão publicadas no órgão oficial, renovando-se anualmente, em data coincidente com a da apresentação de declaração para fins de imposto de renda.

Art. 46º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus, impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Parágrafo Único:

Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente, o vice-presidente e o Primeiro Secretário da Câmara Municipal.

Art. 47º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo Único:

Ocorrendo a vacância após cumpridos três quartos do mandato do Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal completará o período, licenciado automaticamente da Presidência.

Seção III

Do Afastamento

Art. 48º - O Prefeito ou o Vice-Prefeito comunicará à Câmara Municipal quando tiver de ausentar do Município por período superior a cinco dias.

Art. 49º - O Prefeito ou o Vice-Prefeito não poderá, sem licença Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias.

Art. 50º - A licença somente será concedida nos seguintes casos:

I doença comprovada;

II gestação, por cento e vinte dias, ou paternidade, pelo prazo da lei;

III adoção, nos termos em que a lei dispuser;

IV quando a serviço ou em missão de representação do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

V ao Prefeito, para repouso anual, durante trinta dias, coincidentemente com período de recesso da Câmara Municipal.

Parágrafo Único:

O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus a remuneração durante a licença.

CAPITULO III

Das Atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 51º - Compete ao Prefeito, privativamente:

I representar o Município, sendo que em juízo por procuradores habilitados;

II nomear e exonerar os Secretários Municipais;

III exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração local;

IV iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

V sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

VI vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

VIII autorizar convênios com entidades públicas ou particulares;

IX declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social de bens para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

X declarar o estado de calamidade pública;

XI expedir atos próprios da atividade administrativa;

XII contratar, terceiros para a prestação de serviços públicos autorizados pela Câmara Municipal;

XIII prover e desprover cargos públicos, e expedir atos referentes à situação funcional dos servidores públicos, nos termos da lei;

XIV enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta lei, nos termos a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

XV prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior, e remetê-las, em igual prazo, à Corte de Contas competente;

XVI prestar à Câmara Municipal, em 30 (trinta) dias as informações que esta solicitar;

XVII aplicar multas previstas em leis e contratos;

XVIII resolver sobre os requerimentos reclamações ou representações que lhe forem dirigidos, em matéria da competência do Executivo Municipal;

XIX aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XX solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;

XXI transferir, temporária ou definitivamente, a sede da Prefeitura;

XXII delimitar o perímetro urbano, nos termos da lei;

XXIII exercer outras atribuições previstas nesta lei.

Parágrafo Único:

O Prefeito poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos XI, XII, XVII, XVIII e XIX aos Chefes de Departamentos ou ao Procurador Geral do Município, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Art. 52º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem cometidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

TITULO IV

Da Responsabilidade dos Vereadores, do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 53º - Os Vereadores, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito responderão por crimes comuns, por crimes de responsabilidade e por infrações político-administrativas.

§ 1º - O Tribunal de Justiça julgará o Prefeito nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

§ 2º - A Câmara Municipal julgará os Vereadores, o Presidente da Casa e o Prefeito nas infrações político-administrativas.

Art. 54º - Lei estabelecerá as normas para o processo de cassação de mandato, observado o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

I iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, Vereador local ou associação legitimamente constituída;

II recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III cassação do mandato por dois terços dos membros da Câmara Municipal;

IV votações individuais motivadas;

V conclusão do processo em até noventa dias, a contar do recebimento da denúncia, findos os Íjuais o processo será incluído na ordem do dia, sobrestando-se deliberação quanto a qualquer outra matéria, ressalvada as hipóteses que esta lei define como de exame preferencial.

A ocorrência de infração político-administrativa não exclui a apuração de crime comum ou de crime de responsabilidade.

CAPITULO II

Das Infrações Político-Administrativas dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal

Art. 56° - São infrações político-administrativas dos Vereadores:

- I. Deixar de fazer declaração de bens, nos termos do artigo 8°;
- II. Deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas, na hipótese do artigo 14, XIII;
- III. Utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV. Fixar residência fora do Município;
- V. Proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar;
- VI. Incidir em qualquer dos impedimentos previstos no artigo 12;
- VII. Quando no exercício da presidência da Câmara Municipal, descumprir, nos prazos devidos as atribuições previstas nos artigos 15, IV, V e VI, e 25, §3°.

Parágrafo Único:

O Regimento Interno da Câmara Municipal definirá os casos de incompatibilidade com o decoro parlamentar.

CAPITULO III

Das Infrações Político-Administrativas do Prefeito

Art. 57° - São Infrações político-administrativas do Prefeito:

- I deixar de fazer declaração de bens, nos termos do



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

artigo 45;

II impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III impedir o exame de livros, folhas de pagamento ou documentos que devam constar dos arquivos da Câmara Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;

IV desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

V retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VI deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual de investimentos, às diretrizes orçamentarias e ao orçamento anual;

VII descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII praticar ato contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta lei, sem comunicar ou obter licença da Câmara Municipal;

XI Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Sobre o Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

CAPITULO IV

Da Suspensão e da Perda do Mandato

Art. 58º - Nos crimes comuns, nos de responsabilidade e nas infrações político-administrativas, é facultado à Câmara Municipal, uma vez recebida a respectiva denúncia pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

autoridade competente, suspender o mandato do Vereador, do Presidente da Casa ou do Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros.

Art. 59° - O Vereador perderá o mandato:

I por extinção, quando:

- a) perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- b) o decretar a Justiça Eleitoral;
- c) assumir outro cargo ou função na Administração pública municipal, direta ou indireta ressalvada a posse em virtude de concurso público;
- d) renunciar.

II por cassação, quando:

- a) deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou quando em missão por esta autorizada;
- b) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- c) incidir em infração político-administrativa, nos termos do artigo 56.

Parágrafo Único-

O Vereador terá assegurada ampla defesa, nas hipóteses do inciso II.

Art. 60° - O Prefeito perderá o mandato:

I por extinção, quando:

- a) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- b) o decretar a Justiça Eleitoral;
- c) sentença definitiva o condenar por crime de responsabilidade;
- d) assumir outro cargo ou função na Administração pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
- e) renunciar.

II por cassação, quando:

- a) sentença definitiva o condenar por crime comum;
- b) incidir em infração político-administrativa, nos termos do artigo 57.

Parágrafo Único:

O Prefeito terá assegurada ampla defesa, nas hipóteses do inciso II.

TITULO V



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

Da Administração Municipal

CAPITULO I

Disposição Geral

Art. 61° - Os órgãos e entidades da Administração Municipal adotarão as técnicas de planejamento, coordenação, descentralização, desconcentração e controle.

Seção I

Do Planejamento

Art. 62° - As ações governamentais obedecerão a processo permanente de planejamento, com o fim de integrar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entre si bem como às ações da União, do Estado e regionais que se relacionem com o desenvolvimento do Município. "

Parágrafo Único:

Os instrumentos de que tratam os artigos 114 e 141 serão determinantes para o setor público, vinculando os atos administrativos de sua execução.

Seção II

Da Coordenação

Art. 63° - A execução dos planos e programas governamentais serão objeto de permanente coordenação, com o fim de assegurar eficiência e eficácia na consecução dos objetivos e metas fixados.

Seção III

Da Descentralização e da Desconcentração

Art. 64° - A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:

- I outros entes públicos ou entidades a eles vinculadas, mediante convênio;
- II órgãos subordinados da própria Administração municipal;
- III entidades criadas mediante autorização legislativa e vinculadas à Administração municipal;
- IV empresas privadas, mediante concessão ou permissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

§1º- Cabe aos órgãos de direção o estabelecimento dos princípios, critérios e normas que serão observados pelos órgãos e entidades públicas ou privadas incumbidos da execução.

§2º- Haverá responsabilidade administrativa dos órgãos de direção quando os órgãos e entidades de execução descumprirem os princípios, critérios e normas gerais! referidos no parágrafo anterior, comprovada a omissão dos} deveres próprios da autotutela ou da tutela administrativa.

Seção IV

Do Controle

Art. 65º - As atividades da administração direta e indireta estarão sujeitas a controle interno e externo.

§ 1º - O controle interno será exercido pelos órgãos subordinados competentes, observados os princípios da autotutela e da tutela administrativa.

§ 2º - O controle externo será exercido pelos cidadãos, individual ou coletivamente, e pela Câmara Municipal.

Art. 66º - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle com a finalidade de:

- I. avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II. comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades privadas;
- III. exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV. apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único-

Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Corte de Contas competente, sob pena de responsabilidade solidária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

67° - A fiscalização contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias ou repassadas, serão exercidas pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

Parágrafo Único:

Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

CAPITULO II

Dos Recursos Organizacionais

Seção I

Da Administração Direta

Art. 68° - Constituem a Administração direta os órgãos integrantes da Prefeitura Municipal e a ela subordinados.

Art. 69° - Os órgãos subordinados da Prefeitura Municipal serão de:

I direção e assessoramento superior;

II assessoramento intermediário;

III execução.

§1° - São órgãos da direção superior, providos do correspondente assessoramento, as Secretarias Municipais.

§2° - São órgãos de assessoramento intermediário aqueles que desempenhem suas atribuições junto às chefias dos órgãos subordinados das Secretarias Municipais.

§3° - São órgãos de execução aqueles incumbidos da realização dos programas e projetos determinados pelos órgãos de direção.

Seção II

Da Administração Indireta



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

Art. 70º - Constituem a Administração Indireta as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, criada por lei.

Art. 71º - As entidades da Administração indireta serão vinculadas à Secretaria Municipal em cuja área de competência enquadrar-se sua atividade institucional, sujeitando-se à correspondente tutela administrativa.

Art. 72º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista municipais serão prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação do Poder Público no domínio econômico, sujeitando-se, em ambos os casos, ao regime jurídico das licitações públicas, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Seção III

Dos Serviços Delegados

Art. 73º - A prestação de serviços públicos poderá ser delegada ao particular mediante concessão ou permissão.

Parágrafo Único:

Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da lei, a regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços delegados, observado o seguinte:

I no exercício de suas atribuições, os servidores públicos investidos de poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias;

II estabelecimento de hipótese de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva esta em caso de contumácia no descumprimento de normas protetoras da saúde e do meio-ambiente.

Seção IV

Dos Organismos de Cooperação

Art. 74º - São organismos de cooperação com o Poder Público os Conselhos Municipais e as Fundações e Associações Privadas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.

Subseção I



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

Dos Conselhos Municipais

Art. 75° - Os Conselhos Municipais terão por finalidade auxiliar a Administração na análise, nos planejamento e na decisão de matérias de sua competência.

Art. 76° - Lei autorizará o Executivo a criar Conselho Municipais, cujos meios de funcionamento este proverá, e lhes definirá, em cada casa, atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo de respectivo mandato, observado o seguinte:

I composição por numero impar de membros assegurada, quando for o caso, a representatividade da administração, de entidades públicas e de entidades associativas ou classistas, facultadas, ainda, a participação de pessoas de notório saber na matéria de competência do Conselho.

II dever, para os órgãos e entidades de Administração municipal, de prestar as informações administrativas que lhes forem solicitados.

§ 1° - Os Conselhos Municipais deliberarão por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, incumbindo-lhes mandar publicar os respectivos atos no órgão oficial.

§ 2° - A participação nos Conselhos Municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante, inadmitida recondução.

Art. 77° - As fundações e associações mencionadas no artigo 74 terão precedência na destinação de subvenções ou transferências à conta do orçamento municipal ou de outros auxílios de qualquer natureza por parte do Poder Público, ficando quando os recebam, sujeitas à prestação de contas.

CAPITULO III

Dos Recursos Humanos

Seção I

Disposições Gerais

Art. 78° - Os servidores públicos constituem os recursos humanos dos Poderes Municipais, assim entendidos os que ocupam ou desempenham cargo, função ou emprego de natureza pública, com ou sem remuneração.

Parágrafo Único:

Para os fins desta lei considera-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

I servidor público civil aquele que ocupa cargo de provimento efetivo, na Administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal;

II empregado público aquele que mantém vínculo empregatício com empresas públicas ou sociedades de economia mista, quer sejam prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação no domínio econômico;

III servidor público temporário aquele que exerce cargo ou função em confiança, ou que haja sido contratado na forma do artigo 37, IX da Constituição Federal, na Administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal.

Art. 79° - Lei Orgânica estabelecerá regime jurídico único para os servidores públicos civis, assegurados os direitos previstos no artigo 39, § 2º, da Constituição Federal, sem prejuízo de outros que lhes venham a ser atribuídos, inclusive licença para os adotantes, nos termos em que a lei dispuser.

Art. 80° - A cessão de servidores públicos civis e de empregados públicos entre os órgãos da Administração direta, as entidades da Administração indireta e a Câmara Municipal, somente será deferida sem ônus para o cedente, que, imediatamente, suspenderá o pagamento da remuneração do cedido.

Parágrafo Único:

O Presidente da Câmara Municipal ou o Prefeito poderá autorizar a cessão sem ônus para o cessionário, em caráter excepcional, diante de solicitação fundamentada dos órgãos e entidades interessados.

Art. 81° - Os nomeados para cargo ou função em confiança farão antes da investidura, declaração de bens, que será publicada no órgão oficial, e as renovarão, anualmente, em data coincidente com a da apresentação de declaração para fins de imposto de renda.

Seção II

Da Investidura

Art. 82° - Em qualquer dos Poderes, e, bem assim, nas entidades da Administração indireta, a nomeação para cargos ou funções de confiança, ressalvada a de Secretário Municipal, observará o seguinte:

I formação técnica, quando as atribuições a serem exercidas pressuponham conhecimento específico que a lei cometa, privativamente a determinada categoria profissional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

II exercício preferencial por servidores públicos civis;

III vedação do exercício por cônjuge, de direito ou de fato, ascendentes, descendentes, ou colaterais, consanguíneos ou afins, até segundo grau, em relação ao Presidente da Câmara Municipal, ao Prefeito, aos Vereadores e aos Secretários Municipais.

Art. 83° - A investidura dos servidores públicos civis e dos empregados públicos, de qualquer dos Poderes municipais, depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Art. 84° - Os regulamentos de concursos públicos observarão o seguinte:

I participação na organização e nas bancas examinadoras de representantes do Conselho Seccional regulamentador do exercício profissional, quando for exigido conhecimento técnico dessa profissão;

II fixação de limites mínimos de idade, segundo a natureza dos serviços e as atribuições do cargo ou emprego;

III previsão de exames de saúde e de testes de capacitação física necessários ao atendimento das exigências para o desempenho das atribuições do cargo ou emprego;

IV estabelecimento de critérios objetivos de aferição de provas e títulos, quando possível, bem como para desempate;

V correção de provas sem identificação dos candidatos;

VI divulgação, concomitantemente com o resultado, dos gabaritos das provas objetivas; 38

VII direito de revisão de prova quanto a erro material, por meio de recurso em prazo não inferior a cinco dias, a contar da publicação dos resultados;

VIII estabelecimento de critérios objetivos para apuração da idoneidade e da conduta pública de candidato assegurada ampla defesa;

IX vinculação da nomeação dos aprovados à ordem classificatória;

X vedação de:

a) fixação de limite máximo de idade;

b) verificações concernentes à intimidade e à liberdade de consciência e de crença, inclusive política e ideológica;

c) sigilo na prestação de informações sobre a idoneidade e conduta pública de candidato, tanto no que respeita à identidade do informante como aos fatos e pessoas que referir;

d) prova oral eliminatória;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

e) presença, na banca examinadora, de parentes, até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, de candidatos inscritos, admitida a arguição de suspeição ou de impedimento, nos termos da lei processual civil, sujeita a decisão a recurso hierárquico no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único:

A participação de que trata o inciso I será dispensada se, em dez dias, o Conselho Seccional não se fizer representar, por titular e^o suplente, prosseguindo-se no concurso.

Seção III

Do Exercício

Art. 85° - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores públicos civis e os empregados públicos nomeados ou admitidos em virtude de concurso público.

§ 1° - O servidor público civil ou o empregado público estável só perderá o cargo ou o emprego mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa, ou em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 2° - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público civil ou do empregado público estável, será ele reintegrado, garantindo-lhe a percepção dos vencimentos atrasados, sendo o eventual ocupante da vaga reconduzindo ao cargo de origem sem direito a indenização.

§ 3° - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor público civil estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 86° - O Município por lei ou mediante convênio, estabelecerá a proteção previdenciária de seus servidores, assegurando-lhes, por igual forma, assistência odonto-médico-hospitalar de qualquer natureza.

Art. 87° - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Seção IV

Do Afastamento

Art. 88° - Lei disporá sobre as hipóteses de afastamento dos servidores públicos.

Art. 89° - Ao servidor público civil e ao empregado público em exercício de mandato eletivo aplica-se o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

- I tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;
- II investido no mandato ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que lhe convier;
- III investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção V

Da Aposentadoria

Art. 90º - O servidor público civil será aposentado:

- I por invalidez permanente, com os proventos integrais, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III voluntariamente:
 - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
 - c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
 - d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º Lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício penosas, insalubres ou perigosas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

§ 2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores públicos civis em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores públicos civis em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

§ 3º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor público civil falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos e empregos temporários.

Seção VI

Da Responsabilidade dos Servidores Públicos

Art. 91º - O Procurador Geral do Município, ou o seu equivalente, é obrigado a propor a competente ação regressiva em face do servidor público de qualquer categoria, declarado culpado por haver causado a terceiro lesão do direito que a Fazenda Municipal seja obrigada judicialmente a reparar, ainda que em decorrência de sentença homologatória de transação ou de acordo administrativo.

Art. 92º - O prazo para ajuizamento da ação regressiva será de trinta dias a partir da data em que o Procurador Geral do Município, ou o seu equivalente, for cientificado de que a Fazenda Municipal efetuou o pagamento do valor resultante da decisão judicial ou do acordo administrativo.

Art. 93º - O descumprimento, por ação ou omissão, ao disposto nos artigos anteriores desta Seção, apurado em processo regular, implicará solidariedade na obrigação de ressarcimento ao erário.

Art. 94º - A cessação, por qualquer forma, do exercício da função pública, não exclui o servidor da responsabilidade perante a Fazenda Municipal.

Art. 95º - A Fazenda Municipal, na liquidação do que for devido pelo servidor público civil ou empregado público, poderá optar pelo desconto em folha de pagamento, o qual não excederá de uma quinta parte do valor da remuneração do servidor

Parágrafo Único:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

O agente público fazendário que autorizar o pagamento da indenização dará ciência do ato, em dez dias, ao Procurador Geral do Município, ou a seu equivalente, pena de responsabilidade solidária.

CAPITULO IV

Dos Recursos Materiais

Seção I

Disposições Gerais

Art. 96° - Constituem recursos materiais do Município seus direitos e bens de qualquer natureza.

Art. 97° - Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 98° - Todos os bens municipais dev-erão ser cadastrados, com a identificação respectiva.

Art. 99° - Os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis e inoneráveis, admitidas as exceções que a lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.

Parágrafo Único:

Os bens públicos tomar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meeio, respectivamente, de afetação ou desafetação, nos termos da lei.

Art. 100°- A alienação de bens do Município, de suas autarquias e fundações por ele mantidas, subordinada à existência de interesse público expressamente justificado, será sempre procedida de avaliação e observarão seguinte:

I quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, esta dispensável nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) permuta;
- c) investidura;

II quando móveis, dependerá de licitação, esta dispensável nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

c) venda de ações, que possam ser negociadas em bolsa ou de títulos na forma da legislação pertinente.

§1º A Administração concederá direito real de uso preferentemente à venda de bens imóveis.

§2º Entende-se por investidura a alienação, aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública e que se haja tornado inaproveitável, solidamente, para fim de interesse público.

§ 3º - A doação com encargo poderá ser objeto de licitação e de seu instrumento constarão os encargos, o prazo de cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade.

Seção II

Dos Bens Imóveis

Art. 101º - Conforme sua destinação, os imóveis do Município são de uso comum do povo, de uso especial, ou dominicais.

Art. 102º- A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta depende de prévia autorização legislativa, que especificará sua destinação.

Art. 103º - Admitir-se-á o uso de bens imóveis municipais por terceiros, mediante concessão, cessão ou permissão.

§ 1º - A concessão de uso terá o caráter de direito real resolúvel e será outorgada gratuitamente ou após concorrência, mediante remuneração ou imposição de encargos, por tempo certo ou indeterminado, para os fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social devendo o contrato ou termo ser levado ao registro imobiliário competente; será dispensável a concorrência se a concessão for destinada a pessoa jurídica de direito público interno ou entidade da Administração indireta, exceto, quanto a esta, se houver empresa privada apta a realizar a mesma finalidade, hipótese em que todas ficarão sujeitas à concorrência.

§ 2º - É facultada ao Poder Executivo a cessão de uso gratuitamente, ou mediante remuneração ou imposição de encargos, de imóvel municipal à pessoa jurídica de direito público interno, à entidade da Administração indireta ou, pelo prazo de dez anos, à pessoa jurídica de direito privado cujo fim consista em atividade não lucrativa de relevante interesse social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

§ 3º - É facultada ao Poder Executivo a permissão de uso de imóvel municipal, a título precário, vedada a prorrogação por mais de uma vez, revogável à qualquer tempo, gratuitamente ou mediante remuneração ou imposição de encargos, para o fim de exploração lucrativa de serviços de utilidade pública em área ou dependência predeterminada e sob condições prefixadas.

Art. 104º - Serão cláusulas necessárias do contrato ou do termo de concessão cessão ou permissão de uso as de que:

I a construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública, sem direito à retenção ou indenização;

Ia par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo.

Art. 105º - A concessão, a cessão ou a permissão de uso de imóvel municipal vincular-se-á à atividade institucional do concessionário, do cessionário ou do permissionário, constituindo o desvio de finalidade causa necessária de extinção, independentemente de qualquer outra.

Art. 106º- A utilização de imóvel municipal por servidor será efetuada sob o regime de permissão de uso, cobrada a respectiva remuneração por meio de desconto em folha.

§ 1º- O servidor será responsável pela guarda do imóvel e responderá por falta disciplinar grave na via administrativa de lhe der destino diverso daquele previsto no ato de permissão.

§ 2º - Revogada a permissão de uso ou implementado seu termo, o servidor desocupará o imóvel.

Seção III

Dos Bens Móveis

Art. 107º - Aplicam-se à cessão de uso de bens móveis municipais as regras do artigo 103, § 2º.

Art. 108º - Admitir-se-á a permissão de uso de bens móveis municipais, a benefício de particulares, para realização de serviços específicos e transitórios, desde que não haja outros meios disponíveis locais e sem prejuízo para as atividades do Município, recolhendo o interessado, previamente, a remuneração arbitrada e assinado termo de responsabilidade pelas conservação e devolução dos bens utilizados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

CAPITULO V

Dos Recursos Financeiros

Seção I

Disposições Gerais

Art. 109° - Constituem recursos financeiros do Município:

I a receita tributária própria;

II a receita tributária originária da União e do Estado, entregue consoante o disposto nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal;

III as multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;

IV as rendas provenientes de concessões, cessões ou permissões instituídas sobre os bens;

V o produto da alienação de bens dominicais na forma desta Lei Orgânica;

VI as doações e legados, com ou sem encargos, desde que aceitos pelo Prefeito;

VII outros ingressos de definição legal e eventuais.

Art. 110° - O exercício financeiro abrange as operações relativas às despesas e receitas autorizadas por lei, dentro do respectivo ano financeiro bem como todas as variações verificadas no o municipal, decorrentes da execução do orçamento.

Art 111°- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a criação de cargos ou a alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer títulos, pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentaria suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.

Seção II

Dos Tributos Municipais

Art 112° - O poder impositivo do Município sujeita-se às regras e limitações estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei, sem prejuízo de outras que a legislação tributária assegure ao contribuinte.

§1° Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração tributária, especialmente



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

para conferir efetividade a esse objetivo, identificação respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades do contribuinte.

§2º - Só lei específica poderá conceder anistia ou remissão fiscal.

§3º - É vedado:

I. Conceder isenção de taxas e de contribuições de

II. Conceder parcelamento para pagamento de débitos fiscais, em prazo superior a 12 (doze) meses, na via administrativa ou na judicial.

Art. 113º - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II. Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis

III. exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição - ITBI;

IV. Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel - IVVC;

V. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, definidos em lei complementar;

VI. Taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII. Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

§ 1º - A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, ou o seu valor locativo real, conforme dispuser a lei municipal, nele não compreendido o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 2º - Para fins de lançamento do IPTU, considerar-se-á o valor venal do terreno, no caso de imóvel em construção.

§ 3º - Na hipótese do imóvel situar-se apenas parcialmente no território do Município, o IPTU será lançado proporcionalmente a área nele situada.

§ 4º - O valor venal do imóvel, para efeito de lançamento do IPTU, será fixado segundo critérios de zoneamento urbano e rural, estabelecidos pela lei municipal, atendido, na definição da zona urbana, o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, dentre os seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

I meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II abastecimento de águas;

III sistema de esgotos sanitários;

IV rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V posto de saúde ou escola primária a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 5º - O IPTU poderá ser progressivo no tempo, especificamente para assegurar o cumprimento da função social da propriedade, segundo disposto no artigo 182 da Constituição Federal.

§ 6º - Não se sujeitam ao IPTU os imóveis destinados à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, animal ou mineral ou agro-industrial, qualquer que seja sua localização.

§ 7º - Sujeitam-se ao IPTU os imóveis que, embora situados fora da zona urbana, sejam comprovadamente utilizados como "sítios de veraneio" e cuja eventual produção não se destine ao comércio.

§ 8º - O contribuinte poderá, a qualquer tempo, requerer nova avaliação de sua propriedade para fins de lançamento do IPTU.

§ 9º - A atualização do valor básico para cálculo do IPTU poderá ocorrer a qualquer tempo, durante o exercício financeiro, desde que limitada à variação dos índices oficiais de correção monetária.

§ 10º - O imposto de transmissão não incide sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil de imóveis.

§ 11º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de compra e venda de bens imóveis ou de direitos a ele relativos, de locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

§ 12º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os três primeiros anos seguintes a data da aquisição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

§ 13º - Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente na data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito naquela data.

§ 14º - O imposto de transmissão não incidirá na desapropriação de imóveis, nem no seu retorno ao antigo proprietário por não mais atender à finalidade da desapropriação.

§15º- Para fins de incidência sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, considera-se "venda a varejo" a realizada a consumidor final.

§16º- As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, nem serão graduadas em função do valor financeiro ou econômica do bem, direito ou interesse do contribuinte.

§ 17º - A taxa de localização será cobrada, inicialmente, quando da expedição do correspondente alvará e, posteriormente, por ocasião da primeira fiscalização efetivamente realizada em cada exercício.

§ 18º - Qualquer interrupção na prestação de serviços públicos municipais, salvo relevante motivo de interesse público, desobrigará o contribuinte de pagar as taxas ou tarifas correspondentes ao período da interrupção), cujo valor será deduzido diretamente da conta que lhe apresentar o órgão ou entidade prestador do serviço.

§ 19º - O produto da arrecadação das taxas e das contribuições de melhoria destina-se, exclusivamente, ao custeio dos serviços e atividades ou das obras públicas que lhes dão fundamento.

§ 20º - Lei municipal poderá instituir Unidade Fiscal Municipal para efeito de atualização monetária dos créditos fiscais do Município.

§21º- O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio-.

§ 22º - A devolução de tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido até sua efetivação.

Seção III

Dos Orçamentos

Art. 114º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I o plano plurianual de investimentos-

II as diretrizes orçamentarias



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

III os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual de investimentos estabelecerá as diretrizes, os objetivos e as metas para a administração, prevendo as despesas de: capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades para a Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

§ 3º - O Poder Executivo providenciará a publicação, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, de relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- a) o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- b) o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- c) o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo Poder Público;

§ 5º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º - Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre os diversos distritos do Município.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da lei.

Art. 115º - São vedados:

- I. O início de programa ou projeto não incluído na lei orçamentária anual;
- II. A realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

- III. A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal;
- IV. A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Minas Gerais;
- V. Minas Gerais;
- VI. A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia
- VIII. autorização legislativa;
- IX. A concessão ou utilização de créditos ilimitados; a utilização, sem autorização legislativa específica dos recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 114, § 4º;
- X. A instituição de fundos, de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados^ salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública.

Art. 116º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentarias, compreendidos os créditos suplementares especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar federal.

CAPITULO VI

Dos Atos Municipais dos Contratos Públicos e do Processo Administrativo

Seção I



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

Dos Atos Municipais

Art. 117° - Os órgãos de qualquer dos Poderes Municipais obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade moralidade e publicidade.

Art. 118° - A explicitação das razões de fato e de direito será condição de validade dos atos administrativos expedidos pelos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Municipais, excetuados aqueles cuja motivação a lei reserve à discricionariedade da autoridade administrativa, que todavia, fica vinculada aos motivos, na hipótese de os enunciar.

§ 1° - A administração pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados neste caso os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal.

§2°- A autoridade que, ciente de vício invalidador de ato administrativo, deixar de saná-lo, incorrerá nas penalidades da lei pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 37, § 4°, da Constituição Federal se for o caso.

Subseção I

Da Publicidade

Art. 119° - A publicidade da leis e dos atos municipais, não havendo imprensa oficial, será feita em jornal local ou na sua inexistência, em jornal regional ou no Diário Oficial do Estado, admitido extrato para os atos não normativos.

Parágrafo Único:

A contratação de imprensa privada para a divulgação de leis e atos municipais será precedida de licitação, na qual serão consideradas, além das condições de preço, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

Art. 120° - Nenhuma lei, resolução ou ato administrativo normativo ou regulamentar produzirá efeitos antes de sua publicação.

Art. 121°- Os Poderes Públicos Municipais promoverão a consolidação, a cada cinco anos,, por meio de publicação oficial, das leis e dos atos normativos municipais.

Parágrafo Único:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão arquivo das edições dos órgãos oficiais, facultando-lhe o acesso a qualquer pessoa.

Subseção II

Da Forma

Art. 122° - A formalização das leis e resoluções observará a técnica de elaboração definida no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 123° - Os atos administrativos da Câmara Municipal terão a forma de portarias e instruções normativas, numeradas em ordem cronológica, observadas as disposições do Regimento Interno.

Art. 124° - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito será feita:

I mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar, entre outros casos de:

- a) exercício do poder regulamentar;
- b) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;
- c) abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) criação, alteração ou extinção de órgãos da Prefeitura;
- f) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- g) aprovação dos estatutos das entidades da Administração indireta;
- h) permissão para exploração de serviços públicos por meio de uso de bens públicos;
- i) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta.

II mediante portaria, numerada em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupo de trabalho;
- e) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

- g) abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;
- h) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Art. 125°- As decisões dos órgãos colegiados da Administração Municipal terão a forma de deliberação, observadas as disposições dos respectivos regimentos internos.

Subseção III

Do Registro

Art. 126° - A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão, nos termos da lei, registros idôneos de seus atos, contratos e recursos de qualquer natureza.

Subseção IV

Das Informações e Certidões

Art. 127°- Os agentes públicos, nas esferas de suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões a todo aquele que as requerer.

§ 1° - As informações poderão ser prestadas verbalmente, por escrito ou certificadas, conforme as solicitar o requerente.

§ 2° - As informações por escrito serão firmadas pelo agente público que as prestar.

§ 3° - As certidões poderão ser extraídas, de acordo com a solicitação do requerente, sob forma resumida ou de inteiro teor, de assentamentos constantes de documentos ou de processo administrativo; na segunda hipótese, a certidão poderá constituir-se de cópias reprográficas das peças indicadas pelo requerente.

§ 4° - O requerente, ou seu procurador, terá vista de documento ou processo na própria repartição em que se encontra.

§ 5° - Os processos administrativos somente poderão ser retirados da repartição nos casos previstos em lei, e por prazo não superior a quinze dias.

§ 6° - Os agentes públicos observarão o prazo de:

- a) 30 (trinta) dias, para informações verbais e vista de documentos ou autos de processo, quando impossível sua prestação imediata;
- b) 10 (dez) dias, para informações escritas;
- c) 05 (cinco) dias, para a expedição de certidões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

Art. 128° - Será promovida a responsabilização administrativa, civil e penal cabível, nos casos de inobservância das disposições do artigo anterior.

Seção II

Dos Contratos Públicos

Art. 129°- O Município e suas entidades da Administração indireta cumprirão as normas gerais de licitação e contratação estabelecidas na legislação federal, e as especiais que fixar a legislação municipal, observado o seguinte:

- I prevalecência de princípios e regras de direito público, aplicando-se os de direito privado supletivamente, inclusive nos contratos celebrados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;
- II instauração de um processo administrativo para cada licitação;
- III manutenção de registro cadastral de licitantes atualizado anualmente e incluindo dados sobre o desempenho na execução de contratos anteriores.

Seção III

Do Processo Administrativo

Art. 130° - Os atos administrativos constitutivos e disciplinares serão expedidos e os contratos públicos serão autorizados ou resolvidos por decisão proferida pela autoridade competente ao término de processo administrativo.

Art. 131°- O processo administrativo atuado, protocolado e numerado, terá início mediante provocação do órgão, da entidade ou da pessoa interessada, devendo conter, entre outras peças:

- I a descrição dos fatos e a indicação do direito em que se fundamenta o pedido ou a providência administrativa;
- II a prova do preenchimento de condições ou requisitos legais ou regulamentares;
- III os relatórios e pareceres técnicos ou jurídicos necessários ao esclarecimento das questões sujeitas à decisão;
- IV os atos designativos de comissões ou técnicos que atuarão em funções de apuração e peritagem;
- V notificações e editais, quando exigidos por lei ou regulamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

VI termos de contrato ou instrumentos equivalentes;

VII certidão ou comprovante de publicação dos despachos que formulem exigências ou determinem diligências;

VIII documentos oferecidos pelos pertinentes ao objeto do processo;

IX recursos eventualmente interpostos.

Art. 132º- A autoridade administrativa não estará adstrita aos relatórios e pareceres, mas explicitará as razões de seu convencimento sempre que decidir contrariamente a eles, sob pena de nulidade da decisão.

Art. 133º - O Presidente da Câmara Municipal, o Prefeito e demais agentes administrativos observarão, na realização dos atos de sua respectiva competência, o prazo de:

I 10 (dez) dias, para despachos de mero impulso;

II 15 (quinze) dias, para despachos que ordenem providências a cargo de órgão subordinado ou de servidor municipal;

III 15 (quinze) dias, para despachos que ordenem providências a cargo do administrado;

IV 30 (trinta) dias, para a apresentação de relatórios e pareceres;

V 30 (trinta) dias, para o proferimento de decisões conclusivas.

Parágrafo Único:

Aplica-se ao descumprimento de qualquer dos prazos deste artigo, o disposto no artigo 128.

Art. 134º - O Processo administrativo poderá ser simplificado, por ordem expressa da autoridade competente, nos casos de urgência, caracterizada pela emergência de situações que possam comprometer a integridade de pessoas e bens, respondendo a autoridade por eventual abuso de poder ou desvio de finalidade.

CAPITULO VII

Da Intervenção do Poder Público Municipal na Propriedade

Seção I

Disposições Gerais

Art. 135º- É facultado ao Poder Público Municipal intervir na propriedade privada mediante desapropriação, parcelamento ou edificação compulsórios, tombamento, requisição, ocupação temporária, instituição de servidão e imposição de limitações administrativas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

§ 1º - Os atos de desapropriação, de parcelamento ou edificação compulsórios, de tombamento e de requisição obedecerão ao que dispuserem as legislações federal e estadual pertinentes.

§ 2º - Os atos de ocupação temporária, e instituição de servidão e de imposição de limitações administrativas obedecerão o disposto na legislação municipal, observada os princípios gerais fixados nesta lei.

Seção II

Da Ocupação Temporária

Art. 136º - É facultado ao Poder Executivo o uso temporário, remunerado ou gratuito, de bem particular durante a realização de obra, serviço ou atividade de interesse público.

Parágrafo Único:

A remuneração será obrigatória, se o uso temporário impedir o uso habitual.

Art. 137º - O proprietário do bem será indenizado se da ocupação resultar dano de qualquer natureza.

Seção III

Da Servidão Administrativa

Art. 138º - É facultado ao Poder Executivo, mediante termo levado ao registro imobiliário, impor ônus real de uso a imóvel particular, para o fim de realizar serviço público de caráter permanente.

Parágrafo Único:

A lei poderá legitimar entidades da Administração indireta e empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos para a instituição de servidão administrativa.

Art 139º - O proprietário do prédio serviente será indenizado sempre que o uso público decorrente da servidão acarretar dano de qualquer natureza.

Seção IV

Das Limitações Administrativas



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

Art 140° - A lei limitará o exercício dos atributos da propriedade privada em favor do interesse público local, especialmente em relação ao direito de construir, à segurança pública, aos costumes, à saúde pública, à proteção ambiental e à estética urbana.

Parágrafo Único:

As limitações administrativas terão caráter gratuito e sujeitarão o proprietário ao poder de polícia da autoridade municipal competente, cujos atos serão providos de autoexecutoriedade, exceto quando sua efetivação depender de construção somente exercitável por via judicial.

CAPITULO VIII

Da Urbanização

Art. 141° - A urbanização municipal será regida e planejada pelos seguintes instrumentos:

- I. Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano;
- II. Plano Diretor;
- III. Plano de Controle de Uso do Parcelamento e de
- IV. Ocupação do Solo Urbano;
- V. Código de Obras Municipal.

VI. Parágrafo Único:

Executado o Código de Obras Municipal os instrumentos urbanísticos básicos, de que trata este artigo, serão aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 142° - A Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano conterà as normas gerais urbanísticas e edilícias que balizarão os Planos Diretor e de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano, o Código de Obras Municipal, bem como quaisquer leis que os integrem, modifiquem ou acresçam.

§ 1° - Sem prejuízo das normas federais e estaduais pertinentes, a Lei que se refere este artigo observará os seguintes princípios:

- a) funcionalidade urbana, assim entendida como a adequada satisfação das funções elementares da cidade: habitar, trabalhar, circular e recrear-se;
- b) estética urbana, com a finalidade de atendimento de um mínimo de beleza e de harmonia, tanto nos elementos quanto nos conjuntos urbanos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

c) preservação histórica e paisagística, visando a resguardar da deterioração e do desfíguramento os conjuntos edificados e os cenários naturais urbanos que apresentem peculiar valor cultural ou estético;

d) preservação ecológica e valorização dos espaços livres, pelo equilíbrio harmónico do ambiente urbano com o natural das vias, logradouros e espaços edificáveis;

e) continuidade normativa, assim entendida a adoção de soluções de transição legislativa, sempre e quando se

redefina a política edilícia ou de uso do solo urbano, conciliando, sempre que possível, os interesses individuais dos munícipes com os reclamos da renovação urbana.

§ 2º - A lei disporá sobre a participação cooperativa da sociedade civil, tanto por meio de entidades representativas como de cidadãos interessados, incluindo a disciplina de coletas de opinião, debates públicos, audiências públicas, colegiados mistos, e audiência, pela Câmara Municipal, de representante de vila, bairro ou distrito, sobre projeto que lhe diga respeito.

Art. 143º - O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e só poderá ser revisto a cada cinco anos.

Art. 144º - O Plano de Controle de Uso do Parcelamento e da Ocupação do Solo Urbano obedecerá os seguintes princípios:

a) dimensão mínima de lotes urbanos;

b) testada mínima;

c) taxa de ocupação máxima;

d) cobertura vegetal obrigatória;

e) estabelecimento de lotes-padrão para bairros de população de baixa renda;

f) incentivos fiscais que beneficiem populações de baixa renda.

Art. 145º - O Código de Obras conterà normas edilícias relativas às construções, demolições e empachamentos em áreas urbanas e de expansão urbana, obedecendo aos princípios da:

a) segurança, funcionalidade, estética, higiene e salubridade das construções;

b) proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano;

c) atualização tecnológica na engenharia e arquitetura.

§ 1º - A lei poderá estabelecer padrões estéticos especiais para bairros, vilas ou para toda a cidade, sede do Município, para atender a interesses históricos, paisagísticos ou culturais de predominante expressão local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

§2º - A licença urbanística é o instrumento básico do Código de Obras e sua outorga gerará direito subjetivo à realização da construção aprovada, dentro do prazo de sua validade, na forma da lei, e direito subjetivo à permanência da construção erguida, enquanto satisfizer os seus requisitos de segurança estética, higiene e salubridade.

§3º - A licença não será prorrogada se houver alteração das normas edilícias com as quais o projeto anteriormente aprovado for incompatível.

146º - A prestação de serviços públicos às comunidades de baixa renda independerá do reconhecimento dos logradouros ou da regularização urbanística ou registrai das áreas em que se situam e de suas edificações.

CAPITULO IX

Da Segurança Pública

147º - A segurança pública é dever do Município nos termos do artigo 144 da Constituição Federal, nos limites de sua competência e possibilidades materiais.

148º - Os agentes municipais tem o dever de cooperar com os órgãos federais e estaduais de segurança pública para a prevenção do delito, a repressão da criminalidade e a preservação da ordem pública.

149º - Lei poderá criar, definindo-lhe as características organizacionais e atribuições, Guarda Municipal para a proteção dos bens, serviços e instalações do Município.

150º - Para exercer atividades auxiliares e complementares de defesa civil, o Município poderá criar organizações de voluntários, que atuarão segundo os padrões do Corpo de Bombeiros e, de preferência, mediante convênio com o Estado.

TITULO VI

Disposições Orgânicas Gerais

Art. 151º - Quanto à saúde, o Município observará:

A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e económicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

§1º - O direito a saúde implica a garantia de:

I condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;

II participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no item "I";

III acesso às informações de interesse para a saúde e obrigação do Poder Público de manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

IV respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;

V acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

VI dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde.

§2º - Lei Ordinária regulamentará o sistema de saúde do Município.

Art. 152º - Quanto à educação, o Município observará:

A educação, direito de todos, dever do poder público e da família, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir criticamente sobre a realidade e qualificando-o para o trabalho.

§1º - É dever do Município promover, prioritariamente, o atendimento pedagógico em creches, educação pré-escolar e o ensino de primeiro grau, além de expandir o ensino de segundo grau, com a participação da sociedade e cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

§2º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I igualdade de condições para o acesso à escola e sua permanência nela;

II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III pluralismo de ideias e de concepção filosóficas, políticas estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

IV preservação dos valores educacionais, regionais e locais;

V gratuidade e obrigatoriedade do ensino público de primeiro grau;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

VI valorização dos profissionais do ensino com prioridade de plano de carreira para o magistério da rede pública municipal com piso salarial profissional ingresso exclusivamente por concurso público, de provas e de provas e títulos, realizado periodicamente.

§3º - Lei Ordinária regulamentará a política de educação do Município.

Art. 153º - Quanto à cultura, o Município observará:

E direito do cidadão e dos grupos sociais, acesso aos bens da cultura e às condições objetivas para produzi-la e defini-la.

§1º - Todo cidadão é um agente cultural e o poder público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural existente no Município.

§2º - Lei própria definirá o sistema de cultura do Município.

Art. 154º - Quanto à desporto, o Município observará:

O Município promoverá, estimulará orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física através de Lei Ordinária.

Art. 155º - Quanto à meio ambiente, o Município observará:

Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, ao Município e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

Parágrafo Único:

Lei ordinária regulamentará a política ambiental do Município.

Art. 156º - Quanto à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e do portador de deficiência física, o Município observará: O Município na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará nos limites de sua competência, e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para realização de suas relevantes funções sociais.

§ 1º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para parte das instituições públicas.

§ 2º É dever da família, da sociedade e do Poder Público, assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, o direito a vida, a alimentação, a educação, a liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa e ao deficiente físico no que diz respeito a sua dignidade e ao seu bem estar.

Lei Ordinária definirá a política do Município quanto ao previsto no "Caput" deste artigo.

TITULO VII

Disposições Transitórias

Art. 157º - Os Poderes Públicos Municipais promoverão edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será distribuído aos munícipes por meio de escolas, sindicatos, associações de moradores e outras instituições representativas da comunidade.

Art. 158º - A Câmara Municipal elaborará, em 180 (cento e oitenta) dias, as leis necessárias à execução desta Lei Orgânica, findos os quais os respectivos projetos serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se o curso de quaisquer outras matérias, exceto aquelas cuja deliberação esteja vinculada a prazo.

Art. 159º - Qualquer cidadão tem o direito de obter certidões junto à Prefeitura, ou à Câmara Municipal sobre atos, contratos, convênios e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que retardar ou negar a sua expedição.

Parágrafo Único:

O prazo para expedição de certidão será de 30 (trinta) dias, contados a partir do pedido que será feito por escrito.

Art. 160º - São símbolos municipais, o Brasão, a Bandeira, o Hino e outros estabelecidos em lei.

§1º Lei complementar determinará as cores oficiais da bandeira do Município.

§ 2º - A emancipação política do Município ocorreu em 22 de dezembro de 1995, data em que anualmente será comemorada.

Art. 161º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrada de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

Parágrafo Único: - Será matéria obrigatória no currículo escolar da rede municipal de ensino, orientação e divulgação da prevenção de uso de drogas e produtos químicos que causem dependência física e mental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

Art. 162° - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza, bem como somente após 01 (um) ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município do Estado e do País.

Art. 163° - O Município através de lei poderá instituir o seu diário oficial municipal.

Art. 164° - Os membros dos Conselhos Municipais não terão vencimentos de qualquer espécie, que como conselheiros prestarão serviços gratuitamente.

Art. 165° - Qualquer lei municipal que contrariar a Lei Orgânica, padecerá de vício de legalidade e não terá validade.

Art. 166° - O Plano Diretor será aprovado no prazo de 12 (doze) meses a contar da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 167° - O Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, na data da promulgação desta Lei Orgânica, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 168° - Serão publicadas cópias do texto integral desta Lei Orgânica, em edições populares, que serão colocadas, gratuitamente à disposição de escolas, dos cartórios, dos sindicatos, das igrejas e de todas as entidades e autoridades representativas da comunidade.

Art. 169° - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Novorizonte MG, 14 de agosto de 1997

MESA DIRETORA:

PRESIDENTE: Anisete Pereira Santos

VICE-PRESIDENTE: Osvaldo Mendes Souza

SECRETÁRIA: Ariete Oliveira Santos

EQUIPE DE RELATORES:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

Arlete Oliveira Santos

Joelino Francisco Santos

Modesto Costa Araújo

VEREADORES QUE COMPÕEM A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

Aríete Oliveira Santos - PSDB

Joelino Francisco Santos - PSDB

Ilias Gonçalves da Silva - PMDB

Modesto Costa Araújo - PMDB

Maria Nilma de Souza - PMDB

Joel Elias Pereira - PSDB

Anisete Pereira Santos - PSDB

Aureliano Oliveira Neto - PMDB

Oswaldo Mendes Souza - PSDB